



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085476-77.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado/apelante WALDOMIRO RAMOS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação do réu e deram parcial provimento à do autor. v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelações nº: 1085476-77.2023.8.26.0100 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 15ª Vara Cível Central

Apelante/apelado: WALDOMIRO RAMOS FILHO

**Apelante/apelada: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

MM. Juíza de primeiro grau: Fabiana Marini

Voto nº 50.121

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito em nome do autor, em razão de débito dele desconhecido – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Réu, cessionário do crédito, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legitimidade das operações atribuídas à responsabilidade do autor, relacionadas a contrato de cartão de crédito e empréstimos. Quadro impondo o acolhimento do pedido declaratório de inexistência das dívidas e de cancelamento das correspondentes anotações restritivas. 2. Anotações restritivas em discussão, entretanto, não caracterizando dano moral, por haver outra e contemporânea inscrição, então ativa. Aplicação da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ. 3. Acolhimento dos pedidos declaratório e cominatório impondo que também se responsabilize o réu pelas verbas da sucumbência. 5. Sentença ligeiramente reformada para proclamar sucumbência recíproca, embora não equivalente, responsabilizando ambas as partes pelas verbas do decaimento, em proporção.

Negaram provimento à apelação do réu e deram parcial

provimento à do autor.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por WALDOMIRO RAMOS FILHO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Insurge-se o autor contra suposto ilícito praticado pelo réu, consistente na realização de três anotações restritivas em seu nome, em razão de débitos nos valores de R\$ 105,45, R\$ 433,18 e R\$ 489,85, relacionados aos contratos nºs 1500045692000132, 3700072226032225 e 3702000873000015, respectivamente, não reconhecidos pelo demandante. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexistência dos débitos, o cancelamento das anotações restritivas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade dos débitos e determinar o

cancelamento das anotações restritivas. Rejeitou o pedido indenizatório, por considerar a sentenciante que o autor possui outras anotações restritivas concomitantes, sendo aplicável ao caso a orientação cristalizada na Súmula 385 do STJ. Diante da sucumbência mínima do réu, responsabilizou o autor pela integralidade das verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC (fls. 539/542).

Apelam ambas as partes.

O réu argumenta, em síntese, que: (a) adquiriu, por meio de cessão de crédito, os créditos referentes ao cartão de crédito e a dois empréstimos de titularidade do autor junto ao Banco Santander; (b) as inscrições são lícitas em razão da existência de débitos não satisfeitos; (c) houve comunicação ao autor sobre a cessão de crédito; e (d) agiu no exercício regular de direito, não tendo praticado nenhum ato ilícito (fls. 547/552).

De seu turno, objetiva o autor a reforma

parcial da sentença, para que também seja acolhido o pedido indenizatório. Nesse sentido, afirma que a Súmula 385 do STJ não é vinculante, não sendo de aplicação obrigatória pelos juízes e podendo ser revista a qualquer tempo pelo Tribunal. Argumenta, ainda, que a condenação por danos morais tem a finalidade de compensar a vítima e desestimular novas condutas ilegais, de modo que a existência de negativação anterior não exime a responsabilidade de quem agiu de forma indevida. Por fim, requer a responsabilização do réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 20% sobre o valor da causa ou no valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB (fls. 555/564).

2. Recursos tempestivos (fls. 546, 547 e 555),
preparado e respondido o do réu (fl. 553/554 e 568/579).

Não há preparo no recurso do autor, por ser
ele beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 68/73).

É o relatório do essencial, adotado o da r.

sentença quanto ao mais.

3. Efetivamente, muito embora afirme o réu ter obtido os débitos em questão por meio de cessão de crédito com Banco Santander e tenha demonstrado a existência de relação jurídica entre o autor e o cedente do crédito (v. fls. 104/121), não cuidou ele de demonstrar a legitimidade dos específicos débitos que deram ensejo às anotações restritivas realizadas em nome do autor.

Observe-se que o réu não apresentou nenhum documento positivando a existência e o montante do débito em discussão, no valor de R\$ 1.028,48 (cf. fls. 22/23).

As declarações de cessão de crédito de fls. 99/101, nos valores de R\$ 387,95, R\$ 81,16 e R\$ 81,16, divergentes dos valores dos apontamentos (R\$ 105,45, R\$ 433,18 e R\$ 489,85), não evidenciam a existência de nenhum débito.

Obviamente, tocava ao réu o ônus de

demonstrar a legitimidade das operações impugnadas, nos termos do que dispõe o art. 373, II, do CPC, encargo do qual não se desincumbiu, a toda evidência.

Daí que foram bem acolhidos o pedido declaratório e o de cancelamento das anotações restritivas.

4. No que concerne ao pleito indenizatório, não procede a irresignação do autor.

Isso porque os extratos de fls. 22/23 e 122/124 apontam não só as anotações restritivas promovidas pelo réu (R\$ 489,85, inscrita em 14.3.21, R\$ 433,18, inscrita em 28.2.21 e R\$ 105,45, inscrita em 18.1.21), mas outra antecedente e ativa quando das anotações aqui em discussão (promovida pelo FIDC Ipanema, no valor de R\$ 491,64, em 30.11.18).

E o autor não demonstrou estar discutindo em juízo o débito relacionado à inscrição, nem mesmo isso alegou.

O quadro afasta o reconhecimento de dano moral, consoante a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 385 do STJ, com o seguinte enunciado: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Bem rejeitado, portanto, o pedido indenizatório.

5. Procede em parte a irresignação do autor, porém, ao pretender a responsabilização do réu pelas verbas da sucumbência.

De fato, uma vez que existiu acolhimento dos pedidos declaratório e cominatório, estes cuja expressão econômica não é desprezível, é caso de sucumbência recíproca.

Assim, recíproca, embora não equivalente a sucumbência, o autor arcará com 70% das despesas processuais e o réu com os 30% remanescentes. Os honorários devidos ao advogado do autor são arbitrados em R\$ 1.200,00, já nisso considerado o acréscimo do art. 85, §11, do CPC, por conta do improvimento do recurso do réu; os devidos ao advogado do réu, em 10% sobre o pedido rejeitado (danos morais). Esclareço que o arbitramento dos honorários do advogado do autor se faz por equidade, com base no critério do art. 85, §8º, do CPC, até mesmo porque o valor atribuído à causa (R\$ 16.028,48), embutindo o pedido de indenização por dano moral, muito longe está de retratar o proveito econômico obtido pelo autor, que é ínfimo. As verbas a cargo do autor apenas poderão lhe ser exigidas na hipótese prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

5.1. E não é caso de aplicação dos valores estabelecidos na tabela a que alude o §8º-A do citado art. 85.

Tal dispositivo não pode ser interpretado pela maneira como pretende o autor, isto é, como estabelecendo valores

mínimos para o arbitramento dos honorários de sucumbência, definidos por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Esse entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.

Bem é de ver que a importância de R\$ 5.358,63, valor recomendado no item “10.1.” da tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, representaria quantia gritantemente exagerada para a fixação dos honorários na demanda em questão, que versa, insisto, sobre tema dos mais singelos e corriqueiros no foro

6. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, apenas para alterar a disciplina das verbas da sucumbência, nos termos acima expostos.

Parcialmente provido o recurso do autor, não é caso de fixação de honorários recursais. Nesse sentido, a tese firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos de que são paradigmas os REsp 1865553/PR, REsp 1865223/SC e REsp 1864633/RS - Tema 1.059.

Nesses termos, meu voto **nega provimento** à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação do réu e **dá parcial provimento** à do autor.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator